



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E RECARGA DE GÁS, EM CENTRAIS DE AR, FREEZERS, GELADEIRAS. SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IRITUIA. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2024 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Comissão Permanente de Contratação do município de Irituia, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E RECARGA DE GÁS, EM CENTRAIS DE AR, FREEZERS, GELADEIRAS E OUTROS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IRITUIA. POR MEIO DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA”**, nos autos do Processo Administrativo nº 012/2025.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 081/2025 do Gabinete do Prefeito solicitando abertura de procedimento administrativo;
- Ofício nº 020503/2025 da Secretaria de Educação Municipal de Educação solicitando abertura de procedimento administrativo;



- Ofício nº 062/2025 da Secretaria Municipal de Saúde solicitando abertura de procedimento administrativo;
- Ofício nº 070/2025 da Secretaria Municipal de Promoção Social solicitando abertura de procedimento administrativo;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Administração;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Educação;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Saúde;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- Decreto nº 003/2025 dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Administração;
- Decreto nº 007/2025 dispõe sobre a nomeação da Secretária Municipal de Educação;
- Decreto nº 006/2025 dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Saúde;
- Decreto nº 008/2025 dispõe sobre a nomeação da Secretária Municipal Trabalho e Promoção Social;
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 012/2025;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar;
- Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Administração;
- Análise de Risco da Secretaria Municipal de Administração;
- Termo de Referência da Secretaria Municipal de Administração;
- Despacho para pesquisa de preços;
- Despacho setor de compras;
- Cotação de preços
- Mapa de preços
- Ata de Registro de Preços nº 001/2025;
- Ofício nº 088/2025 do Gabinete do Prefeito de Irituia com pedido de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025;
- Ofício nº 040/2025 do Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá com autorização para adesão parcial à Ata de Registro de Preços nº 001/2025;
- Edital do Pregão Eletrônico Nº 90020/2024;
- Publicação de aviso de licitação;
- Publicação de homologação;
- Parecer jurídico da Assessoria de São Miguel do Guamá;
- Parecer da Controladoria Geral do Município – CGM;
- Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90020/2024;
- Termo de homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 90020/2024;
- Ofício nº 089/2025 — CPC à empresa BALTAZAR DA SILVA FERNANDES-EPP;
- Ofício nº 001/2025 com anuência da empresa BALTAZAR DA SILVA FERNANDES;
- despacho para a Comissão Permanente de Contratação; Portaria nº 012/2025 que dispõe sobre a designação de pregoeira no Município de Irituia;
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 063/2025;
- Solicitação de dotação orçamentária;



- Dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente;
- Termo de autuação;
- Parecer técnico;
- Minuta de contrato;
- Despacho para o jurídico.

Documentos da empresa: Certificado da condição de microempreendedor individual; alteração contratual da empresa; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; atestados de capacidade técnica; documento de identificação do sócio; ficha de inscrição cadastral – FIC; certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de natureza não tributária da fazenda estadual; certidão negativa de tributos municipais; e certidão negativa de débitos da união.

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor



consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a



finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultante, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.) (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:



a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e

c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência. Além disso, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Por fim, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.



Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública municipal.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do Processo Administrativo nº 012/2025, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Irituia/PA, 11 de fevereiro de 2025.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada - OAB/PA nº 33.849